



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000349/2004-09
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.271 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/06/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO ALADI 252.

Para se beneficiar da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), o contribuinte deve seguir com rigor as exigências estabelecidas na legislação de regência. Trata-se de benefício tributário a reclamar a aplicação do art. 111 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal- Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 301-33.943, de 13 de junho de 2007 (fls.165 a 175 do processo eletrônico), proferido Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, que versa sobre a exigência do imposto de importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/1966, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 311.698,54.

Segundo descrição dos fatos constante do auto de infração, o Contribuinte registrou a Declaração de Importação de n.º 99/0447305-6, em 04/06/1999, com a utilização da redução de 80% da alíquota, prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 27 (ACE 27), conforme Decreto de execução n.º 1381/95.

Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) a fatura comercial que: instruiu a DI, n.º PIFSB-521/99, foi emitida pela Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27;

b) o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução n.º 78, anexa ao Decreto n.º 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto n.º 98.836/1990, este último alterado pela Resolução n.º 232, executada pelo Decreto n.º 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;

c) o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 3º da Resolução n.º 232, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura

comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;

d) não há uma correspondência entre o certificado de origem, ALD 9900609053 e a fatura comercial nº PIFSB-521/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFC0), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

e) o certificado de origem não faz menção a fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 63348-O, emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás;

f) o certificado de origem indica ainda que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PFICO, de onde se conclui que o país de aquisição são as Ilhas Cayman;

g) o próprio Contribuinte afirmou que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária nas Ilhas Cayman (PIFC0) e, posteriormente, a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

h) a Resolução n.º 232 da ALADI passou a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos;

i) não se aplica ao caso a Resolução n.º 232 da ALADI, uma vez que não houve intervenção de um operador nos termos previstos na citada Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;

j) ainda que a PIFC0 se enquadrasse como operadora, deveria constar no certificado de origem a observação de que a mercadoria seria faturada por terceiro país, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio ou, se no momento de expedição do certificado não se conhecesse o número da fatura emitida pelo operador, o importador deveria ter apresentado uma declaração juramentada que justificasse o fato;

I) a fatura comercial nº PIFSB-521/99, emitida pela PIFCO não contém os elementos essenciais previstos no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Diante dos fatos, concluiu a fiscalização que tanto a fatura comercial como o certificado de origem não atendem as normas estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária. Assevera ainda que a operação comercial envolvendo um terceiro país não membro da ALADI não se caracteriza como intervenção de operador, nos termos previstos na legislação.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- adquiriu através da (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, propano produzido na Venezuela, junto a empresa PDVSA;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no auto de infração, uma expedida pela PDVSA, de nº 63.348-0, e outra pela PIFCO, de 71º PIFSB-521/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

- a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos, não elidindo a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

- não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

- também não é verídica a afirmação do fiscal de que a Resolução nº 232 veio permitir a participação de um operador de terceiro país, pois esta já era permitida pela ALADI;

- a COANA, órgão da SRF, responsável em orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA

COANA/COLAD/DITEG nº 60, C177 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática frequente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução nº 232;

- esse entendimento está de acordo com a Resolução nº 78/87 e o Acordo nº 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

- a impugnante utilizou-se de sua subsidiária sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não exportadora;

- a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato da Declaração de Importação constar como exportadora a empresa PIFCO e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico por parte da Receita Federal, a ser seguido no casos de triangulação comercial;

- a assertiva do fisco de que o certificado não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232, carece de fundamentação legal;

- a fatura comercial traz informações condizentes com aquelas contidas no certificado de origem, fazendo referência a este próprio documento, em consonância com art. 1º do Acordo 91;

- o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importadora apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo.

Por fim, traz a colação os artigos 153, § 1º da Constituição Federal e o art. 21 do Código Tributário Nacional, invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96;

Bem como, requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária n.º 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou o lançamento em parte procedente.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/06/1999

Ementa: ACORDOS DA ALADI. TRANSITO POR TERCEIRO PAÍS, NÃO SIGNATÁRIO DA ALADI, SEM QUE SEJA JUSTIFICADO POR MOTIVOS GEOGRÁFICOS OU REQUERIMENTOS DE TRANSPORTE.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

RECURSO DESPROVIDO

O Contribuinte opôs Embargos Declaratórios às fls. 182 a 186, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 193 a 196.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 205 a 223) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à alegação de erro formal no certificado de origem e na fatura comercial, que impediriam usufruir o benefício da preferência tarifária.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números 301-33.876 e 302-40.026. A comprovação do julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documentos de fls. 224 a 242.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 244 a 246, sob o argumento que diante de situações em tudo semelhantes, as decisões foram opostas. No acórdão recorrido considerou-se que o exportador foi, de fato, a PFICO, empresa situada nas Ilhas Cayman, o que levou a Câmara a decidir pela impossibilidade de utilização do benefício. Já na decisão paradigma aplicou-se o entendimento de que PFICO atuou apenas como operadora localizada em terceiro país, sendo que o país exportador foi a Venezuela, segundo consta do certificado de origem, o que levou a Câmara a decidir pela manutenção do benefício ao importador.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência arguida, visto que as decisões, recorrida e paradigma, trataram de forma distinta situação relativa a importação de produto, sujeito a preferência tarifária decorrente de acordo internacional, mas faturado em país diverso.

Ressalva-se, que apenas o acórdão paradigma nº 302-40.026 foi analisado, tendo em vista que acórdão nº 301-33.876, não se prestou para comprovar a divergência suscitada, em razão de ter sido proferido pela mesma Câmara prolatora da decisão recorrida (301-33.943), a saber: Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. Descumprida, portanto, a disposição do caput do art. 67 do RICARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 249 a 263, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 244 a 246.

Do Mérito

A matéria já vem sendo discutida por este Conselho, há muito tempo. A discussão resume-se no fato se a preferência tarifária deve ou não ser aplicada, quando houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional.

No caso em exame tem-se que o Certificado de Origem ALD 990609053, registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa a futura comercial a fatura comercial PIFSB-521/99, expedida pela Petrobras 'International Financy Company - PIFCO e PDVSA Petróleo e Gas S.A. INVOICE 63348-0 que instruiu o despacho aduaneiro, trouxe a mesma descrição do produto contida no Certificado de Origem ALD 990609053.

Verifica-se que no campo “*observações*” do certificado de origem, consta além da indicação da PIFCO como operadora, a mercadoria, a sua classificação fiscal e a data do conhecimento de transporte, e ainda, na fatura PIFCO, consta indicação da fatura, emitida pela PDVSA.

Verifica-se que uma participação de empresa situada em um terceiro país, ou seja, Petrobras International Finance Company – PIFCO, Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, que faturou a mercadoria objeto de intercâmbio, sendo que, no campo “observações” do formulário de certificado de origem, foi apostado pela empresa produtora PDVSA, situada na Venezuela, país membro da ALADI, a indicação da empresa operadora responsável pela emissão da fatura comercial inerente à operação de exportação para o Brasil.

Observa-se que todos os documentos contém a descrição da mesma mercadoria, sem qualquer tipo de divergência, identificando os elos da cadeia comercial.

Se o certificado de origem faz correspondência com fatura comercial correta, e contém o consignatário correto no campo observações e ainda a fiscalização verificou a real existência de tal fatura através da diligência, não tem como desqualificar o certificado de origem, cuja veracidade foi constatada.

O relevante para o deslinde da questão é a comprovação de que a mercadoria tratada no despacho seja exatamente aquela correspondente ao Certificado de Origem apresentado.

Inicialmente cumpre ressaltar que há várias decisões adotadas pelas turmas julgadoras que caminham no sentido de considerar que a operação realizada pelo Contribuinte seja legítima, quando se tem apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem e associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil. Esses procedimentos comprovam o cumprimento do regime de origem da ALADI e impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário, senão vejamos:

Processo nº 18336.001558/200507

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201003.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de fevereiro de 2018

*Matéria II**Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**Recorrida FAZENDA NACIONAL**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**Data do Fato Gerador: 20/02/1998*

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS. A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

*Recurso Voluntário Provido.****Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.****Processo nº 10209.000087/2003-93**Recurso nº 344.651 Voluntário**Acórdão nº 3102-001.548 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária****Sessão de 18 de julho de 2012****Matéria Preferência Tarifária**Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**Recorrida FAZENDA NACIONAL**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II**Data do fato gerador: 19/12/1997*

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Preferência Tarifária Concedida em Razão da Origem. ALADI. Triangulação. Cumprimento das Exigências Documentais. A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da

preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator.

Acórdão nº 320100.444:

Julg. 30/04/2010.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 21/12/1999

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO. A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida PDVSA, PIECO, PETROBRÁS e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Acórdão 310200.691

Julg. 01/07/2010.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 24/05/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõem a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário, Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 10209.000544/200540

Recurso nº 138291 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.250 — 1ª Câmara! 24 Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2009 .

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recorrida DRLFORTÁLEZA/CE ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - /I

Data do fato gerador: 28/06/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - TRIANGULAÇÃO COMERCIAL - POSSIBILIDADE. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da ALADI (Res.78).

Recurso Voluntário Provido.

Relator Luciano Lopes

Processo nº 18336.000160/2002-01

Recurso nº 302-1.279.44

Especial do Contribuinte

Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

Acórdão nº 03-006.239

Sessão de 08 de dezembro de 2008

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. RESOLUÇÃO ALADI nº 232. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar

no Certificado de Origem, como previsto no art. 9º do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente Substituto e Redator ad hoc

Transcrevo, agora, o voto do e. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, **Acórdão nº 310201.338**, que ao enfrentar a matéria, expôs de forma brilhante o entendimento ao qual concordo e que peço vênha para incluir no meu voto e dele também fazer minhas razões de decidir:

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e a resolução 252 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.

Segundo aduz a autoridade fiscal:

- a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;*
- b) a Resolução 252 exigiria a expedição direta da mercadoria;*
- c) a Petrobrás Finance Corp (Pifco), pessoa jurídica estabelecida em país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de exportador, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”;*
- d) ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução ALADI, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.*

Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.

Apesar do zelo demonstrado pela autoridade Fiscal, penso, com o máximo respeito, que tais fundamentos não dão suporte à manutenção da exigência. Explico.

Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada DF CARF MF Fl. 219 8 pela apresentação da fatura comercial nº 116348-0, o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio.

Em segundo, diferentemente do que se verificou em outras operações análogas envolvendo a recorrente, no caso do presente recurso, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Punta Cardon, Venezuela, a bordo do Navio THEANO, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada no Porto de Belém, conforme se constata na leitura da averbação constante do extrato da Declaração de Importação e do conhecimento de transporte.

Cabe aqui destacar o que diz o artigo Quarto da Resolução 252 (os destaques não constam do original):

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

Sendo certo que a mercadoria não transitou pelas Ilhas Cayman, encontra-se satisfeita a exigência de expedição direta da mercadoria.

Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Pifco tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da ALADI.

Cabe lembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea “i”, vê-se que as Ilhas Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.

Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado em um país não membro da ALADI. O artigo nono da Resolução ALADI nº 252 nesse ponto é explícito:

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino. (os destaques não constam do original)

A mercadoria, diversamente do afirmado no auto de infração, é unicamente faturada a partir das Ilhas Cayman, na medida em que, conforme já

mentionado anteriormente, é embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil.

Não se discute, ademais, sua extração em país diverso.

Restaria, finalmente, avaliar se há vício formal no certificado de origem nº 56921 capaz de invalidá-lo.

Chamo atenção para algumas informações consignadas no certificado que se entende imprestável para comprovar a origem da mercadoria: no campo 1 do certificado consigna-se expressamente a intervenção da Venezuela como país exportador e, no campo 2, o Brasil, como país importador, já no campo 9, identifica-se a pessoa jurídica PDVSA Petroleo Y GAS S.A. como produtor. Finalmente, no campo 10 (observações), indica-se a participação da pessoa jurídica Petrobras Internacional Finance Company, o navio que transportará a mercadoria e a data de emissão do conhecimento de transporte.

Ora, se foi indicado o país de destino da mercadoria, a intervenção do operador estabelecido em terceiro país e, a partir da apresentação da fatura comercial atrelada ao referido certificado, identificam-se claramente todos os elos da cadeia comercial, não há como afirmar que o certificado esteja em desacordo com as regras do acordo, máxime em razão de que as informações relativas ao domicílio da Pifco estão perfeitamente identificadas na fatura acreditada por tal certificado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário."

Ou seja, não obstante as normas que regem o regime de origem, a Resolução 252 que engloba as Resoluções nºs 227, 232 e os Acordos nºs 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, em seu artigo 9º veio permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI.

Então, constata-se que há a interveniência de um operador nos moldes previstos na Resolução retromencionada, visto haver a participação de uma empresa situada em um terceiro país, ou seja, Petrobras International Finance Company – PIFCO, Ilhas Cayman, País não membro da ALADI, que faturou a mercadoria objeto de intercâmbio, sendo que, no campo “observações” do formulário de certificado de origem, foi apostado pela empresa produtora situada na Venezuela País membro da ALADI, a indicação da empresa operadora responsável pela emissão da fatura comercial inerente à operação de exportação para o Brasil.

Assim sendo, entendo cabível a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela (Países Membros da Comunidade Andina).

Cito ainda, que a fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 - Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador.

Diante disto, de acordo com o normativo acima a exportação direta da Venezuela para o Brasil, é suficiente para garantir a redução tarifária, sendo legítimo o benefício fiscal.

Vale ainda ressaltar, que a NOTA COANA/COLAD/DITEG N.º 60/97, de 19 de agosto de 1997, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial

no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

Após, foi publicada a Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Ressalta-se o Superior Tribunal de Justiça tem pronunciamento judicial favorável à Petrobrás:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.856 - PE (2014/0310600-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000*

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE021487

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA REDUZIDA. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO FISCAL FORAM ATENDIDOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º. E 4º. DO CPC/1973. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. PETROBRÁS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. VENEZUELA. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL ASSEGURADO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade da Petrobrás fazer jus às preferências tarifárias do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, firmado entre Brasil e Venezuela, objeto do Decreto 1.381/95, para fins de redução do montante pago a título de Imposto de Importação de produtos derivados de petróleo.

2. Não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional de, que não houve, prova, do recolhimento do tributo e a Juntada de documentos essenciais para fins de fruição do benefício, tendo em vista que a Petrobrás, entre outros documentos, anexou certificados de origem, que fazem constar a República da Venezuela como país originário do produto ali consignado, juntando, também, declarações de importação apresentadas, onde constam os valores de I.I. recolhidos. Ademais, os conhecimentos de embarque (Bili

of Lading) demonstram que as mercadorias ali consignadas foram expedidas da Venezuela diretamente para o Brasil, nos termos preconizados no art. 4º, a, da Resolução 78/87.

3. O país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman. O que houve foi uma triangulação comercial, na qual, inicialmente, a Petrobrás adquiriu Propano/butano da Venezuela. Em seguida, uma das suas subsidiárias, situada nas Ilhas Cayman, a Braspetro Qil Service Co Brasoil, pagou o preço do produto que, posteriormente, foi recomprado pela demandante. Tal procedimento tem por finalidade obter prazos maiores para pagamento.

4. O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRÁS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da, ALADI. (AC 200481000211851, Desembargadora Federal Margarida Canitarelli, TRF5 1 Quarta Turma, DJ - Data: 09/07/2009 - Página169 - 129.)

(...)

Inicialmente, não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional de que não houve prova do recolhimento do tributo e a juntada de documentos essenciais para fins de fruição do benefício, tendo em vista que a Petrobrás, entre outros documentos, anexou certificados de origem (fls. 145 e 252), que fazem constar a República da Venezuela como país originário do produto ali consignado, juntando, também, declarações de importação apresentadas às fls. 71/74, 126/129, 164/170 e 217/220, onde constam os valores de I.I. recolhidos.

Ademais, os conhecimentos de embarque (Bill of Lading) de fls. 119, 148 e 172 demonstram que as mercadorias ali consignadas foram expedidas da Venezuela diretamente para o Brasil, nos termos preconizados no art. 4º, a, da Resolução 78/87, como bem ressaltou a juíza de 1º grau.

Alega a Fazenda, ainda, que o produto importado tem origem nas Ilhas Cayman, país não signatário do acordo em questão, razão pela qual é indevida a redução do tributo

Ocorre que, como já visto, o país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman. O que houve foi uma triangulação comercial, na qual, inicialmente, a Petrobrás adquiriu Propano/butano da Venezuela. Em seguida, uma das suas subsidiárias, situada nas Ilhas Cayman, a Braspetro Oil Service Co Brasoil, pagou o preço do produto que, posteriormente, foi recomprado pela demandante. Tal procedimento tem por finalidade obter prazos maiores para pagamento.

Essa triangulação comercial, com participação de empresa situada em país não membro do ACE 27, não acarreta a perda da preferência tarifária preconizada no aludido acordo, pois a operação comercial realizada pela Petrobrás é prática frequente no comércio internacional, sendo admitido que o produto seja faturado em outro país, desde que a origem da mercadoria seja preservada, sem descaracterização do acordo cujas preferências se deseja obter (juíza de 1º grau).

12. Como visto, o Tribunal a quo afastou todos os argumentos que seriam óbice ao benefício fiscal requerido. Ou seja, entendeu-se ali que os requisitos estavam preenchidos. Assim, os elementos fáticos usados pelo Tribunal local não podem ser alterados nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

15. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 28/08/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.366 – CE (2012/0133457-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata--se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO.

I-A PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, relativamente a operações de importação de produtos derivados do petróleo de origem venezuelana. Segundo afirma, a antiga SRC - Secretaria da Receita Federal desconsiderou a existência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n 027 (Decreto n. 1381, de 30/01/1995), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, ao amparo do disposto no Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação LatinoAmericana de Integração (ALADI), e o Acordo de Preferências Tarifárias Regional n' 04 (PTR-04), assinado pelos países membros da ALADI, que reduziram a alíquota do Imposto de Importação para 12% (doze por cento).

II - O Acordo n 91 do Comitê de Representantes, em sua redação originária, assim como a Resolução n. 78, esta em relação à Venezuela, não vedava a compra de produto de país signatário com interveniência de terceiros, com a finalidade de se fazer a alavancarem financeira da operação de importação, e sem o trânsito efetivo da mercadoria por esse terceiro país. No caso dos autos, os produtos foram comprados pela PETROBRAS na Venezuela, revendidos a empresas subsidiárias (Petrobrás International Finance Company - PIFCO e Braspetro Oil Services Co. - BRASOIL), localizadas

em terceiro país não integrante da ALADI, no caso Ilhas Cayman, sem que, entretanto, tenha sido efetivamente transitado por este país.

III - O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

IV - Apelação provida. Repetição do indébito garantida, com atualização pela SELIC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitando-se a alegação de prescrição. A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 23, II e §§ 2º, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72 e 195 do Decreto-Lei 5.884/43. Memorial apresentado pelo recorrido.

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2014. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 636/STJ): No que tange à alegação de prescrição do direito de pleitear a nulidade do lançamento, assim como de requerer a repetição do indébito tributário, verifica-se que, de fato, o acórdão foi omisso, por se tratar de matéria sobre a qual deveria ter havido manifestação de ofício. A FAZENDA NACIONAL defende que, a PETROBRAS teria sido notificada do lançamento em 12/07/1999, razão pela qual somente poderia ter, ajuizado a ação pleiteando a nulidade do lançamento até 12/07/2004. Sem embargo, a cópia do AR - Aviso de Recebimento (fi. 243), ao meu sentir, não é suficiente para comprovar a data da comunicação do lançamento do tributo, porquanto se encontra firmado por recebedor não identificado. Rejeito, pois, a alegação de prescrição da pretensão de anular o ato de lançamento. (Grifei). Extraí-se do excerto acima transcrito e dos termos do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ, porquanto implica reexame dos elementos probatórios de regularidade da

notificação. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de abril de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator”

Frise-se, ainda, a jurisprudência exarada pelo TRF:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. VENEZUELA. IMPORTAÇÃO. PETROBRAS. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. PETROBRÁS FINANCE COMPANY SEDE ILHAS CAYMAN. ORIGEM E DESTINO DA MERCADORIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL EXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que, em ação anulatória de débito fiscal, proposta pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A para anular ato de lançamento de imposto de importação de derivados de petróleo adquiridos da Venezuela, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a exclusão da multa isolada, aplicada. Concluiu a sentença pela existência do crédito tributário, por considerar inaplicável a redução de alíquota do Imposto de Importação, em 80%, praticada pela apelante nos termos em que prevista no acordo firmado entre países integrantes da ALADI, pelo fato de a operação de importação ter a participação de país não signatário do referido tratado. A operação de importação teve a participação da Petrobras Internacional Finance Company – PFICO, sediada nas Ilhas Cayman. 2. A razão determinante para a autuação fiscal, que descaracterizou o benefício de redução do Imposto de Importação, foi a participação na operação comercial realizada para com a Venezuela, de empresa sediada em país não integrante da ALADI. Contudo, a terceira empresa a participar faz parte do próprio grupo econômico da PETROBRAS, assim considerada não como intermediária, mas como operadora internacional dos seus interesses. Sob outro aspecto, certamente de maior relevância, não se verificam nas razões

que motivaram o auto de infração, circunstância fática que descaracterizasse a origem e o destino da mercadoria importada. Não há, assim, informação de que, além da triangulação comercial realizada, houvesse descaracterização da operação comercial originariamente realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA. Precedentes: (AGA, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1. Data: 19/10/2012, p. 1344; AC 200481000211851, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 – Quarta Turma, DJ – Data: 09/07/2009 – p. 169 - nº 129). 3. Apelação da PETROBRAS provida. Remessa oficial e apelação da União, improvidas. Honorários de sucumbência, R\$ 5.000,00. TRF 1ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2004.39.00.002359-3/PA, julg. 07/10/2013.

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DA TARIFA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE PAÍSES MEMBROS DA ALADI – BENS COM ORIGEM E DESTINADOS A PAÍSES INTEGRANTES DA ALADI – TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO – BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO – PRECEDENTES. 1. In casu, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Nessa perspectiva, "O art. 557, § 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores". (AGTAG 006897242.2009.4.01.0000/DF; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Decisão de 23/02/2010, Publicado no e-DJF1 de 12/03/2010, p. 465). 3. No caso vertente, o Juiz oficiante, ao justificar sua decisão, esclareceu que: "(...) encontram-se nos autos cópias dos Conhecimentos de Transporte (Bills of Lading), que comprovam que os produtos foram embarcados da Venezuela e transportados diretamente para o Brasil." Com efeito, "Havendo"Certificado de Origen","Bill of Landing"e"Invoice"provando que o combustível

importado é de origem venezuelana (país integrante da ALADI), despachado desse país diretamente para o Brasil (também integrante da ALADI), autoriza-se, em princípio, a redução da tarifa do Imposto sobre Importação, nos termos do Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ratificado pelo Decreto 3.138, de 16 AGO 1999)". (AG 006762940.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1087 de 21/09/2012).”

“EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO DESPACHO ADUANEIRO. REVISÃO DO LANÇAMENTO POSTERIOR CALCADA EM FORMALIDADE EXARCEBADA SEM PREVISÃO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos à execução visando afastar a cobrança de débito fiscal constituído por auto de infração lavrado com base no indeferimento da redução da alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre produto originário da Colômbia em razão de benefício previsto nas regras inerentes à Associação Latino-Americana de Integração - ALADI. A Alfândega, num primeiro momento, examinou a documentação apresentada na Declaração de Importação, considerando-a hábil ao desembaraço aduaneiro com a redução da alíquota pretendida, o que resultou na liberação da mercadoria sem nenhum questionamento. Depois, a Autoridade Fiscal procedeu à revisão do lançamento, com fundamento no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, considerando que o despacho de importação não se encontrava instruído com documento necessário, na espécie o original do Certificado de Origem. 2. O Certificado de Origem é documento essencial à obtenção de tratamento fiscal diferenciado na importação, nos termos pretendido pelo ora apelante. 3. O art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o qual vigia a época da importação, estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". O Auditor que

revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a indoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria. 4. Não é razoável a exigência feita pela Autoridade Fiscal para conceder o tratamento tributário diferenciado, uma vez que não há nenhuma cogitação de que o bem importado não adveio de país membro da ALADI, nem que o documento é inidôneo ou ainda que não se adequa ao modelo aprovado pela própria Associação. 5. A Alfândega já havia examinado a documentação apresentada na Declaração de Importação, concluindo, na ocasião, que havia preenchido os requisitos para concessão da redução da alíquota do imposto de importação por ter a mercadoria origem de país membro da ALADI. 6. Se é verdade que o ato a revisão do lançamento goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, também é verdade que o primeiro ato da administração, que, ao proceder ao desembaraço aduaneiro, considerou correta a documentação apresentada, também o goza da mesma presunção. Desse modo, como não é questionado nos autos o fato de a mercadoria ter sido mesmo proveniente de país integrante da ALADI (Colômbia), o contribuinte não pode ser prejudicado no caso em questão. 7. A Fazenda Nacional poderia ter trazido aos autos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), mas não o fez. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Apelação provida.

Ora, as decisões acima caminham junto com o meu entendimento – qual seja, de que o Regulamento Aduaneiro estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo".

Cabe, assim, concluir que os documentos emitidos e devidamente apresentados demonstram a correspondência da mercadoria e mantêm a rastreabilidade, permitindo identificar sem qualquer dúvida a origem da mercadoria. Pressuposto essencial para a aplicação da preferência tarifária.

O fato de os produtos terem sido faturados em país que não é membro da ALADI (PETROBRÁS nas Ilhas Cayman), não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país membro efetivo da ALADI Venezuela (o país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman) E a carga veio diretamente para o país. O que houve foi uma triangulação comercial lícita entre PDVSA, PIFCO, PETROBRÁS.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas tenho conclusões distintas das suas a respeito das operações de triangulação comercial e suas consequências de que trata o presente processo.

A discussão desse processo gira em torno do tratamento beneficiado de importação efetuada pela recorrente utilizando-se de preferência tarifária com suporte no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre o Governo Brasileiro e o Governo da Venezuela. Grosso modo, trata-se de redução tarifária do Imposto de Importação, caso os produtos sejam adquiridos daquele país em determinadas condições. Ou seja, trata-se de uma regra de exceção, benefício fiscal, o qual reclama a aplicação do art. 111 do CTN.

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**;*

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

É da essência das regras de exceção, a aplicação literal dos dispositivos que as concedem. Isto porque, se de um lado estabelece-se um tratamento beneficiado, de outro, as regras condicionantes devem ser seguidas com rigor. Nesse sentido, vejamos o que dispunham as regras para o aproveitamento da redução tarifária pretendida. No início do referido acordo, vigia o disposto na Resolução ALADI nº 78, o qual não permitia a possibilidade de triangulação comercial nos moldes realizados pela contribuinte no presente processo.

Art. 4º da Resolução ALADI nº 78:

*QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, **as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador**. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:*

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

it) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Veja que na vigência do art. 4º, acima transcrito, as mercadorias deveriam ser faturadas diretamente do país exportador para o importador, admitindo o seu trânsito por outro país, em síntese, somente por razões de logística do transporte. Não se permitia a participação de outro país interveniente com emissão de fatura nele ocorrida, como no presente caso. Somente a partir de 08/12/98, com a entrada em vigência da Resolução ALADI nº 232 é que se passou a permitir, com uma série de condicionantes. O disposto na Resolução ALADI 232, foi consolidado na Resolução ALADI nº 252, o qual transcrevo abaixo:

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Somente com a Resolução 232, que passou a vigor no país a partir de 08/12/98, é que se permitiu a participação de um operador de terceiro país, porém as regras para esta participação são claras e não poderiam ser ignoradas pela Petrobrás. Primeiro que são de fáceis cumprimento e seu conteúdo é de clareza meridiana. Então bastava constar o número da fatura do terceiro interveniente já no próprio certificado de origem. Se o número da fatura,

ainda não era conhecido, a determinação é que se deixasse em branco o espaço e que fosse apresentada no momento do desembaraço a declaração juramentada. Com certeza a motivação dessas exigências têm fundamento no controle aduaneiro. Ao abandonar ao livre arbítrio estas condições a Petrobrás afastou do conhecimento imediato da aduana as reais condições de sua importação. A comprovação documental em momento bem posterior aos fatos, podem prejudicar a perfeita verificação se os documentos apresentados correspondem aos fatos erigidos. Portanto, penso ser incabível, uma empresa do porte da recorrente, não se submeter a regras simples estabelecidas a nível de tratado internacional.

Retomando os fatos do presente processo, vê-se que se trata de uma importação objeto da Declaração de Importação nº 99/0447305-6, cujo registro deu-se em 04/06/1999. Consta-se de forma inequívoca que não foram seguidas as condições estabelecidas no artigo 9º da Resolução ALADI nº 252, acima transcrito. No Certificado de Origem, e-fl. 24, consta o fatura comercial emitida pela PDVSA e não tem qualquer referência à fatura comercial emitida pela interveniente de outro país, no caso a PIFCO. Também no campo "observações" não há qualquer referência à empresa interveniente. Também não foi apresentada a declaração juramentada no momento do desembaraço aduaneiro. Assim está comprovado que não foram cumpridas as regras estabelecidas para que se tenha direito à redução tarifária que se pretendia.

Somente a título de esclarecimento, é importante destacar que a relatora do presente processo, faz afirmações fáticas que são definitivamente equivocadas. Transcrevo abaixo, para melhor visualizar, trecho do seu voto:

(...)

No caso em exame tem-se que o Certificado de Origem ALD 990609053, registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, **fazendo referência expressa a futura comercial a fatura comercial PIFSB-521/99**, expedida pela Petrobras 'International Financy Company - PIFCO e PDVSA Petróleo e Gas S.A. INVOICE 63348-0 que instruiu o despacho aduaneiro, trouxe a mesma descrição do produto contida no Certificado de Origem ALD 990609053.

Verifica-se que **no campo “observações” do certificado de origem, consta além da indicação da PIFCO como operadora**, a mercadoria, a sua classificação fiscal e a data do conhecimento de transporte, e ainda, na fatura PIFCO, consta indicação da fatura, emitida pela PDVSA.

Verifica-se que uma participação de empresa situada em um terceiro país, ou seja, Petrobras International Finance Company – PIFCO, Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, que faturou a mercadoria objeto de intercâmbio, sendo que, **no campo “observações” do formulário de certificado de origem , foi apostado pela**

empresa produtora PDVSA, situada na Venezuela, país membro da ALADI, a indicação da empresa operadora responsável pela emissão da fatura comercial inerente à operação de exportação para o Brasil.

Observa-se que todos os documentos contém a descrição da mesma mercadoria, sem qualquer tipo de divergência, identificando os elos da cadeia comercial.

Se o certificado de origem faz correspondência com fatura comercial correta, e contem o consignatário correto no campo observações e ainda a fiscalização verificou a real existência de tal fatura através da diligência, não tem como desqualificar o certificado de origem, cuja veracidade foi constatada.

(...)

Todos os trechos destacados ou grifados acima não correspondem à realidade dos fatos. Basta olhar o Certificado de Origem, e-fl. 24, que no campo destinado a fatura comercial não consta o número correto da emitida pela empresa interveniente PIFCO e nem no campo "observações" consta qualquer referência à triangulação comercial. Neste campo consta somente as palavras: "M/T GURUPI - PETROBRÁS" e "B/L MAY 25TH, 1999 - ACE 27".

Também não tem fundamento a invocação do contribuinte pela aplicação do art. 434 do Regulamento Aduaneiro de 1985, Decreto nº 91.030/85, de que a comprovação será feita por qualquer meio julgado idôneo. Veja a sua redação:

Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

*Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, **a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.***

Ora, o próprio decreto remete à necessidade de cumprimento das regras atinentes ao certificado de origem. Como visto a ALADI aprovou o modelo e as regras de seu preenchimento no caso da referida triangulação comercial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Processo nº 10209.000349/2004-09
Acórdão n.º **9303-007.271**

CSRF-T3
Fl. 34
